

Ofício n.º 137/2025

Quixeramobim – Ce, 27 de março de 2025

Ilmo. Sr. Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

Secretário TCE/ Fortaleza-Ce

Ilmo. Sr. Secretário,

Vimos por meio deste, em atenção à Notificação, ofício 14936/2024/SSP, encaminhar a informação acerca das Contas de Governo do município de Quixeramobim, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, anexando para tanto cópia da Ata da Sessão de 12 de março de 2025, que julgou e APROVOU o Decreto Legislativo nº 008/2025, que por sua vez, apreciou o Parecer nº 304/24 deste Colendo Tribunal de Contas. Referido Parecer Técnico recomendava a APROVAÇÃO das contas de responsabilidade do ex-gestor Clebio Pavone Ferreira da Silva e a DESAPROVAÇÃO das contas de responsabilidade do ex gestor Cirilo Antonio Pimenta Lima.

No entanto o que foi apreciado e APROVADO pelo Plenário dessa Casa Legislativa foi o Projeto de Decreto nº 008/2025 da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em que restou **APROVADAS as Contas de Governo Exercício 2013 dos dois ex gestores**, ou seja, REJEITOU O PARECER TCE COM RELAÇÃO AO PERÍODO DO EX GESTOR CIRILO ANTONIO PIMENTA LIMA E ACATOU O PARECER TCE COM RELAÇÃO AS CONTAS DO EX GESTOR CLEBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA.

Ressaltamos o fiel cumprimento de todo Rito Regimental, da Lei Orgânica do Município e respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Sem mais para o presente, certos de contarmos com a atenção de V. S.^a, reiteramos protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

Igor Costa Martins
Presidente CMQ

PROMULGAÇÃO

Por este ato de Promulgação, a Presidência desta Casa Legislativa, por obediência ao art. 30, XV do Regimento Interno, PROMULGA o DECRETO nº 008/2025 que dispõe sobre a apreciação do Parecer do TCE nº 304/24, sobre as contas de governo de 2013, recomendando a REJEIÇÃO EM PARTE, Do referido parecer, com as devidas justificativas. A proposição foi votada e aprovada por unanimidade pelo plenário, em 12 de março de 2025, em única votação como determina o art. 185 do Regimento Interno, determinando sua publicação nos sites oficiais do município.

Quixeramobim-Ce, 12 de março de 2025



Igor Costa Martins
Presidente CMQ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/ 2025, de 12 de março de 2025

DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 304/2024, DO T.C.E., SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM – CE – EXERCÍCIO DE 2013 DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR CIRILO ANTONIO PIMENTA LIMA, e, CLEBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando ser privativa da Câmara Municipal a competência para aprovação ou desaprovação das contas do Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 25, 31, 49 e 71, da Constituição Federal, art. 35, VII, da Lei Orgânica do Município de Quixeramobim, bem como Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Considerando o PARECER do Tribunal Pleno nº 096/2021, nos autos do processo nº06876/2018-3 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O Presidente da Câmara Municipal de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, como prevê o art. 184 do R.I. tendo o mesmo, seguido o rito regimental:

Art. 1º - Fica APROVADO o Projeto de DECRETO nº 008/25 da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, que opinou pela REJEIÇÃO do Parecer Prévio nº 304/2024 do TCE , autos do Processo nº nº06876/2018-3 relativo às contas de Governo do Município de

Quixeramobim – Ce, referente ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do ex-prefeito Cirilo Antonio Pimenta Lima que recomenda a desaprovação das mesmas. E ainda, opinou pelo aceite da Parecer TCE 304/24, que recomendava a aprovação do período de responsabilidade do ex gestor Clebio Pavone Ferreira da Silva.

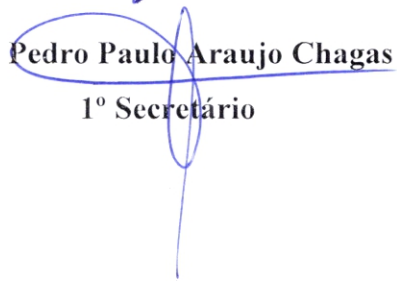
Art. 2º - A conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento para recomendar a REJEIÇÃO do Parecer EM PARTE, com relação ao período do ex-gestor Cirilo Antonio Pimenta Lima e APROVAÇÃO do período do ex gestor Clebio Pavone Ferreira da Silva, PARA O FIM DE RESTAREM APROVADAS AS CONTAS DE GOVERNO EXERCICIO 2013, DOS DOIS EX-GESTORES, se deu em consonância com as Assessorias Jurídica e Contábil da Casa legislativa, após acatamento da Defesa apresentada pelo gestor responsável. Relatório Anexo.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

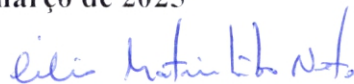
Plenário da Câmara Municipal de Quixeramobim, 12 de março de 2025


Igor Costa Martins

Presidente


Pedro Paulo Araujo Chagas

1º Secretário


Celio Matias lobo Neto

Vice Presidente


Antonio Alves Vieira Filho

2º Secretário

RELATÓRIO

JUSTIFICATIVAS PARA RECOMENDAÇÃO DE REJEIÇÃO do PARECER Nº 304/24 , DO TCE, EM RELAÇÃO AO PERÍODO DAS CONTAS DE GOVERNO DE RESPONSABILIDADE DO EX GESTOR CIRILO ANTONIO PIMENTA LIMA SOBRE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2013 E APROVAÇÃO DO PERÍODO DO EX GESTOR CLEBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA

Instados a se manifestarem acerca da tramitação e julgamento das contas de governo exercício de 2013, através de Notificações recebidas por ambos ex gestores, em 20.02.2025; após expiração do prazo de 15 dias, findo em 07.03.2025, a CFO profere o presente RELATÓRIO:

Concluiu erroneamente o corpo técnico do TCE ao analisar as contas de governo, exercício 2013, período de responsabilidade do ex gestor Cirilo Antonio Pimenta Lima, que o Município de Quixeramobim não cumpriu o percentual exigido pela Constituição Federal com gastos com a Educação. O QUE NÃO PROCEDE.

Entendemos que o Parecer Prévio n.304/24, sofreu um equívoco ao excluir despesas, realizadas no exercício de 2013 em benefício do Sistema Educacional do Município Despesas essas, nominadas pelo defendente, por ocasião de suas justificativas junto ao TCE, e agora nos documentos acostados.

AUXILIADOS PELA CONTABILIDADE DO LEGISLATIVO, a CFO assimilou que conforme demonstrado na peça de Defesa , o próprio Tribunal de Contas do Estado, em caso similar ao ora analisado, determinou que os Restos a Pagar Processados e Inscritos em ano anterior e pagos, sem Lastro Financeiro, no exercício seguinte, fosse o montante incluído no cálculo . Portanto, o valor de Restos a Pagar Processados - exercício de 2012, sem lastro financeiro, deve ser nesse incluído no cálculo das despesas do exercício financeiro de 2013; uma vez que foram quitados no referido exercício.

AUXILIADOS PELA CONSULTORIA JURÍDICA DA CASA, os integrantes da CFO entenderam, como leigos que são, que as despesas aplicadas diretamente pela Secretaria de Educação somados com realização de despesas em outras Fontes de Recursos efetuadas pela Secretaria de Infraestrutura do Município que devem ser computadas nos gastos realizados com a Educação no exercício ora analisados, uma vez que foram revertidos em benefício para os estudantes da rede municipal de ensino.

Restou compreendido por essa Comissão que, o município no APLICOU sim, no exercício de 2013, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo de 25,08%, em cumprimento ao que dispõe o Art. 212 da Constituição Federal.

ASSIM, APÓS REUNIÃO COM OS MEMBROS DA COMISSÃO, ANÁLISE DA DEFESA ENVIADA PELO GESTOR RESPONSÁVEL, FOI UNANIME A DECISÃO DE EMISSÃO DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA **REJEIÇÃO DO PARECER Nº 304/24, ACERCA DO PERÍODO DO EX-GESTOR CIRILO ANTONIO PIMENTA LIMA, E ACATAR O PARECER COM RELAÇÃO AO PERÍODO DO EX GESTOR CLEBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA. O QUE SERÁ FEITO.**

É o RELATÓRIO.

Sala de reuniões das Comissões, Quixeramobim-Ce, 10 de março de 2025



Antonio François Saldanha da Silva

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Relator